

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS.

Numeração CNJ 0800427-29.2015.8.12.0001  
Controle 2015/000061

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, atual nome empresarial da DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.820/0001-05, estabelecida na BR-153, km 07, Área I, Fazenda Botafogo, Jardim da Luz, Goiânia/GO, CEP 74.850-370, por seus procuradores (m. j.), nos autos DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por **SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA E OUTROS**, vem à digna presença de Vossa Excelência, com a *venia* e acatamento costumeiros, a fim de opor OBJECÇÕES ao Plano de Recuperação Judicial e anexos de fls. 2962/3440, bem como a retificação do anexo IV de fls. 3444/3472, como se vê a seguir:

#### DAS OBJECÇÕES AO PRJ

No caso, além dos 25 (vinte e cinco) dias para início do cumprimento do PRJ, pretende-se seja aplicado prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para começar a pagar o crédito da peticionante, parcelando dito crédito em 20 anos (240 meses), ainda, assim, não se dignando sequer corrigir monetariamente o valor devido, ou remunerá-lo a taxas condizentes.

Ora, a se aprovar o Plano da maneira proposta, o que ocorrerá na prática é que os créditos habilitados, além do deságio nominal, sofrerão ainda mais deságio/redução do seu valor real, posto que além de não serem remunerados, ainda não sofrerão aplicação da devida correção monetária.

Ademais, no Plano de Recuperação Judicial de fls. 2962/2986 não há qualquer previsão sobre a atualização monetária e juros a serem aplicados no decorrer do processamento da Recuperação Judicial requerida.

No caso, é notória a agressão ao crédito da peticionante, visto que além do deságio anormal de 70% do crédito reconhecido pelo digno administrador judicial, não houve qualquer correção monetária do valor correspondente a R\$ 7.579.589,73 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) até a data da apresentação do Plano de Recuperação.

Destarte, é inadmissível que não haja previsão de correção monetária, pois, como é de conhecimento a correção monetária visa evitar a perda de valor da moeda, ou seja desvalorização do crédito a que a parte tem direito.

Ademais, o prazo de carência proposto para início de pagamento dos créditos habilitados representa nítida manobra para fazer com que as empresas Recuperandas não se sujeite ao controle judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Sem dúvida, a proposta de carência de 24 meses leva a crer que as empresas Recuperandas almejam se desvencilhar da fiscalização judicial quanto ao pagamento dos créditos habilitados, elidindo, destarte, a prerrogativa do Judiciário de convolar a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas.

Da mesma forma, a credora OPÕE-SE à proposta de deságio de 70% do seu crédito, bem como o extenso lapso de tempo previsto, tanto a título de carência para início de pagamento (24 meses), quanto no que se refere ao prazo do pagamento parcelado do crédito habilitado (até 20 anos).

Igualmente, a credora opõe-se expressamente contra a possibilidade de aditamento ao presente PRJ, previsto no item 08 de fl. 2979.

A referida pretensão de aditamento é manifestamente ilegal, posto que implica em admitir-se uma recuperação judicial dentro de outra ação em andamento, contrariando o previsto no inciso II, do art. 48, da Lei 11.101/05.

Deste modo, fica expressamente objetada essa previsão de aditamento ao plano de recuperação judicial.

## DO PEDIDO

Face ao exposto, requer, que se digne a deliberar sobre as presentes OBJEÇÕES, que visam modificar o Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se inalterado o crédito da credora-peticionante, quanto aos encargos contratados, prazos e garantias constituídas, bem como para corrigir os vícios e ilegalidades mencionados, que afrontam as disposições da Constituição Federal e da mencionada LRJ, criando diferenciações e privilégios inadmissíveis entre determinados credores e as empresas recuperandas, bem como a fixação de juros e correção monetária.

Por oportuno, requer a juntada dos inclusos documentos de representação processual para fins de mister.

Por fim, requer ainda que as futuras intimações sejam dirigidas exclusivamente em nome dos advogados Paulo Roberto Ivo de Rezende (OAB/GO 9.362) e Warley Moraes Garcia (OAB/GO – 22.180), sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
PEDE DEFERIMENTO.

De Goiânia/GO P/ Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2015.

Warley Moraes Garcia  
OAB/GO – 22.180

Jhonatan Araujo Silva  
OAB/GO – 25.120E